

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.
Processo CVM nº RJ-2013-12501

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 31.10.13, pela HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 19.07.13, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2012**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº216/13, de 21.08.13 (fls.05).

2. A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/04):

a. "o inciso VIII do art. 21 da Instrução CVM nº 480/2009 coloca que:

'Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

(...)

VIII - todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica";

b. "entendemos a norma específica aplicável a essa situação é o Art. 133 da Lei 6.404/1976 ('Lei das S.A.') que lista os documentos a serem colocados à disposição dos acionistas e coloca o que se segue:

'Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia";

c. "nesse sentido, disponibilizamos à V.Sas. por meio da rede mundial de computadores no dia 05/03/2013 as Demonstrações Financeiras da Companhia, devidamente acompanhadas do relatório da administração e do parecer dos auditores independentes, sendo esta a obrigação que cabia à Companhia";

d. "a previsão normativa que impõe a disponibilização do documento 'Proposta da Administração' na rede mundial de computadores com um mês de antecedência em relação à Assembleia Geral Ordinária é o art. 9 da Instrução CVM nº 481. Convém lembrar que nos termos do parágrafo único do art. 1º da referida instrução, a seguir transcrito, tal exigência coloca-se apenas sobre as Companhias que possuem suas ações admitidas à negociação em mercados regulamentados, o que não é o caso específico:

INSTRUÇÃO CVM Nº 481, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 1º Esta Instrução disciplina os seguintes assuntos relacionados às assembleias gerais e especiais de acionistas de companhias abertas:

I - informações que devem acompanhar os anúncios de convocação;

II - informações e documentos relativos às matérias a serem deliberadas; e

III - pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.

Parágrafo único. Esta Instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas que possuam ações admitidas a negociação em mercados regulamentados";

d. "esta Companhia não possui suas ações admitidas à negociação em mercados regulamentados sendo, inclusive, qualificada como 'Categoria B' nos termos da Instrução CVM nº 480/09. A Companhia é diretamente controlada pelo HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, daí, inclusive, a ausência de publicação dos anúncios de convocação para a realização da Assembleia Geral Ordinária, uma vez que houve a presença da totalidade dos acionistas da Companhia na referida assembleia e, de nenhuma maneira, houve prejuízo a tais acionistas para o exercício dos seus direitos de voto";

e. "entendemos assim que a obrigação de publicação da Proposta da Administração na rede mundial de computadores no prazo de antecedência de 30 dias em relação à Assembleia Geral Ordinária não é aplicável a essa Companhia, pois tal obrigação foi estabelecida por meio de um normativo ao qual, conforme previsão expressa, esta Companhia não está sujeita"; e

f. "portanto, pelos motivos ora apresentados, entendemos que a cominação da multa é indevida e solicitamos a V.Sas. seu cancelamento total".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

3. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

4. Ressalta-se, ainda, que:

a. nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO, como no caso da AGO/E da Recorrente (fls.07/10), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;

b. como companhia classificada na Categoria B, a Instrução CVM nº 481/09 não se aplica à Recorrente, embora a mesma esteja obrigada, nos termos do artigo 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09, a enviar os

documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia em até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia;

- c. na AGO/E, realizada em 30.04.13 (fls.07/10), foram deliberadas, entre outras, as seguintes matérias: (i) as contas da Administração e as Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício encerrado em 31.12.12; (ii) Destinação do Resultado; (iii) Eleição dos membros do Conselho de Administração; e (iv) Remuneração dos Administradores;
- d. assim sendo, conforme disposto nos Ofícios-Circulares CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10, Nº04/11, de 15.03.11, Nº02/12, de 26.03.12, e Nº01/13, de 28.02.13, e Manual do IPE (todos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2012, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembleia"; "Tipo: AGO/E"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76), "**Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal**" (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76), e "**Remuneração dos administradores e conselheiros**" (para o art. 152 da Lei nº 6.404/76); e
- e. a ausência de ações em circulação **não** exige a Companhia de entregar o documento PROP.CON.AD.AGO/2012.

5. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 01.04.13 (fls.06); e (ii) a HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., até o momento, **não** encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2012.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo, em / /13

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas